



EMENDA N° - PLEN

(à PEC nº 133, de 2019)

Acrescente-se o seguinte §7º ao art. 202 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019 e o seguinte art. 13-A à referida Proposta:

“Art. 1º

‘Art. 202.

§ 7º É autorizada a inscrição automática em planos de benefícios de entidade de previdência privada com contribuições vertidas pelo empregador, sendo assegurado ao participante o direito de requerer o cancelamento de sua inscrição, nos termos da lei.’(NR)

Art. 13-A. Até que lei disponha sobre a inscrição automática a que se refere o art. 202, § 7º, deverão ser obedecidas, entre outras, as seguintes disposições:

I - fica facultado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios;

II - na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado ao participante o direito à restituição integral das contribuições por ele vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente;

III - as contribuições realizadas pelo patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no inciso II;

IV - o cancelamento da inscrição previsto no inciso II não constitui resgate;

V - a comprovação do oferecimento dos planos de benefícios a todos os empregados ou servidores dos patrocinadores fica suprida com a adoção da inscrição automática;

Recebido em 18/09/2019
Hora: 18:54

Thiago Geovani Lobo Ferreira
Matrícula: 29651-SLSF/SGM



VI - o prazo para exercício das opções a que se refere o regime de tributação aplicado aos planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência privada, começa a contar a partir do encerramento do prazo de noventa dias da data da inscrição no plano de benefícios;

VII - a entidade de previdência privada deverá comprovar a ciência do empregado ou servidor inscrito automaticamente no plano de benefícios, dos prazos a que se referem os incisos II e VI.” (NR)

SF/19132.74978-70

JUSTIFICAÇÃO

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20 em 1998, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **desde que instituíssem o regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo**, passaram a ter a possibilidade de fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata o artigo 40, § 14, da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

A proposta apresentada pela PEC 6/2019, de alteração do § 14, daquele mesmo art. 40, **propõe que se torne obrigatória** (hoje é facultativa), **no prazo de máximo de dois anos** (art.16 das disposições transitórias), a instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos de todos os entes federativos (União, Estados e Municípios) que possuam o Regime Próprio de Previdência Social.

A ampliação do número de trabalhadores que aderem aos planos de benefícios operados por entidades de previdência complementar, elevando o nível de cobertura do Regime, mostra-se de importante consideração nas políticas previdenciárias, em face da necessária compatibilização dessas políticas com o desenvolvimento econômico-financeiro do país e, principalmente, da necessidade de ampliação da proteção social suplementar gerada pela previdência complementar.

Os estudos sobre economia comportamental têm demonstrado que a complexidade do tema previdenciário ao envolver uma decisão de longo prazo associada a aspectos comportamentais (planejamento de vida *versus* satisfação do consumo presente) levam o indivíduo à procrastinação



e, até mesmo, a não decisão de poupar para o futuro, considerando uma forte tendência humana a manutenção do *status quo*.

Em 2008, Richard Thaler, prêmio Nobel, propôs a adoção da inscrição automática como um empurrão, ou *nudge*, que contornaria os vieses comportamentais da não realização da proteção previdenciária. O modelo foi adotado pela Inglaterra, Nova Zelândia, Estados Unidos (401k) com sucesso.

Diante disso, pretende-se, com a inserção do parágrafo 7º, no art. 202, permitir a inscrição automática em planos de benefícios que contem com contribuições do empregador.

Ao trabalhador continuará facultada a decisão, mantendo-se inscrito ou retirando-se do plano de benefícios, o que, contudo, demovendo-o da inércia, lhe dará condições de avaliar de forma mais adequada a sua decisão, bem como contará com o incentivo claro e palpável representado pela contribuição que a empresa, a qual ele está vinculado e que o inscreveu, irá fazer ao plano em seu benefício. Mesmo assim, caso ele não queria continuar inscrito, todas as contribuições que foram por ele vertidas ao plano serão atualizadas monetariamente e a ele restituídas. Igual procedimento de restituição será aplicado às contribuições vertidas pela empresa, de forma que não haverá prejuízo financeiro a nenhuma das partes do contrato previdenciário privado. Esse regramento deverá ser estabelecido em Lei.

Entende-se que a proposta se alinha ao objetivo de formular uma política pública que reforce a inclusão dos trabalhadores aos regimes de previdência, de proteger os interesses dos participantes, enquanto objeto das políticas previdenciárias e parte do contrato previdenciário privado, estando em consonância com as melhores técnicas internacionais atuais e que obtiveram sucesso em vários países desenvolvidos quando aplicadas para elevação da cobertura e proteção previdenciária.

Essas são, em suma, as razões que nos levam a propor a presente alteração na PEC 133, de 2019.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

SF/19132.74978-70

Página: 3/6 18/09/2019 15:34:07

29a01b1b44acc9bb1e84d81a5075c4ec6ffb4496





SENADO FEDERAL

EMENDA N° - PLEN, à Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, que “Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências”.

#	NOME DO SENADOR	ASSINATURA
1	Styvenson Vanzolin	
2	Edmundo Góes	
3	Paulo PAIM	
4	Flávio Arns	
5	Jenaidé Flávia	
6	Wendy de Freitas	
7	Kátia Abreu	
8	ACIR SUGRAÇ	
9	REGUFFE	
10	Jorginho Melo	
11	AROCAE	
12	Otto Alencar	
13	Sergio A. Lemos	

SF/19132.74978-70

Página: 4/6 18/09/2019 15:34:07

29a01b1b44acc9bb1e84d81a5075c4ec6fffb4496





SENADO FEDERAL

EMENDA N° - PLEN, à Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, que "Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências".

#	NOME DO SENADOR	ASSINATURA
14	José Serra	
15	Marcos Rogério	
16	SIMONE TIBET	
17	SORAYA THROCKMORTON	
18	José	
19	Marcelo Crivella	
20	Luis Carlos Haizer	
21	Elmano Ferraor	
22	MAJOR OLÍMPIO	
23	Ciro	
24	Carlos Izquierdo	
25	Rosé de Freitas	
26	Orman Aziz	

SF/19132.74978-70

Página: 5/6 18/09/2019 15:34:07

29a01b1b44acc9bb1e84d81a5075c4ec6fffb4496





SENADO FEDERAL

EMENDA N° - PLEN, à Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, que “Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências”.

#	NOME DO SENADOR	ASSINATURA
27	Renato Veloso	
28	VANERLAN	
29	Sérgio Pinto	
30	DANIÉLA RIBEIRO	
31	IZARCI	
32		
33		
34		
35		

SF/19132.74978-70

Página: 6/6 18/09/2019 15:34:07

29a01b1b44acc9bb1e84d81a5075c4ec6fb4496

